



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03363/12**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Flávia Serra Galdino

Advogados: Dr. Diogo Maia Mariz e outros

Procuradores: Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha e outros

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – MANDATÁRIA – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS E DEVOLUÇÃO DE RECURSOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APRECIÇÃO E ACOLHIMENTO PARCIAL – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Elementos probatórios capazes de reduzir a imputação de débito e diminuir o montante dos dispêndios não licitados. Conhecimento e provimento parcial da reconsideração. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00108/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Prefeita do Município de Piancó/PB durante o exercício de 2011, Sra. Flávia Serra Galdino, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00177/13* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00743/13*, ambos de 13 de novembro de 2013, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 22 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para reduzir a imputação de débito à Alcaidessa, Sra. Flávia Serra Galdino, de R\$ 2.367.989,34 para R\$ 2.126.758,07, remanescendo as responsabilizações concernentes ao pagamento indevido ao contador Eloy Costa Filho, R\$ 6.200,00, à despesa insuficientemente comprovada com assessoria, R\$ 12.000,00, à concessão irregular de diárias ao assessor jurídico Antônio Remígio da Silva Júnior, R\$ 17.167,00, ao superfaturamento na quitação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03363/12**

serviços contábeis, R\$ 21.500,00, ao lançamento de dispêndios orçamentários sem demonstração, R\$ 180.650,33, ao excesso de gastos com combustíveis, R\$ 281.855,96, ao repasse de recursos a beneficiários de programas sociais sem comprovação, R\$ 1.234.461,00, às despesas fictícias com plantões médicos, R\$ 187.000,28, à falta de demonstração da entrega de materiais de construção a pessoas carentes, R\$ 50.000,00, à concessão indevida de gratificação aos ocupantes de cargos em comissão, R\$ 94.083,50, e ao custeio de dispêndios da secretaria de controle interno sem regular funcionamento, R\$ 41.840,00, reconhecendo, também, a redução do total dos gastos não licitados de R\$ 2.368.079,54 para R\$ 2.352.479,54.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 30 de março de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03363/12

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 13 de novembro de 2013, através do *Parecer PPL – TC – 00177/13*, fls. 760/791, e do *Acórdão APL – TC – 00743/13*, fls. 792/795, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de novembro do mesmo ano, fls. 797/801, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2011 oriundas do Município de Piancó/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da MANDATÁRIA DA COMUNA, Sra. Flávia Serra Galdino; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS DA URBE, Sra. Flávia Serra Galdino; c) declarar o não atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; d) imputar à mencionada autoridade débito no montante de R\$ 2.553.872,12, em razão do pagamento indevido de R\$ 6.200,00 ao contador Eloy Costa Filho, das despesas insuficientemente comprovadas com assessorias no valor de R\$ 97.700,00, da concessão irregular de diárias ao assessor jurídico Antônio Remígio da Silva Júnior no total de R\$ 17.167,00, do superfaturamento na quitação de serviços contábeis à contadora Janusa Cristina Gomes Sotero na soma de R\$ 64.500,00, do lançamento de dispêndios orçamentários sem comprovação na quantia de R\$ 180.650,33, do excesso de gastos com combustível na ordem de R\$ 334.737,16, das despesas realizadas sem comprovação no Centro de Especialidades Odontológicas – CEO na importância de R\$ 174.882,78, do repasse de recursos a beneficiários de programas sociais sem comprovação no valor de R\$ 1.234.461,00, das despesas fictícias com plantões médicos no importe de R\$ 187.000,28, da falta de demonstração da entrega de materiais de construção a pessoas carentes no total de R\$ 50.000,00, dos gastos excessivos com a Associação de Agentes de Limpeza Pública - ASSAL na soma de R\$ 70.650,07, da concessão indevida de gratificações aos ocupantes de cargos comissionados na soma de R\$ 94.083,50 e do custeio de dispêndios da secretaria de controle interno sem o regular funcionamento na quantia de R\$ 41.840,00; e) aplicar multa à Chefe do Poder Executivo no valor de R\$ 7.882,17; f) fixar prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito e da penalidade; g) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para demonstração de extratos bancários e comprovação de recolhimento de empréstimos consignados, sob pena de glosa das despesas; h) firmar termo de 30 (trinta) dias ao atual gestor para devolução da importância de R\$ 386.750,00 à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB com recursos próprios do Município; i) fazer recomendações; e j) efetuar as devidas representações.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: 1) ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$ 1.640.418,47; 2) ausência de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs em periódico de imprensa oficial; 3) envio da prestação de contas em desacordo com a Resolução Normativa RN – TC n.º 03/10; 4) elaboração de orçamento superestimado; 5) não contabilização da quantia de R\$ 2.251.639,16 e não recolhimento da importância de R\$ 2.478.443,01 devido ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS; 6) incorreta elaboração da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP enviada ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 7) crescimento da dívida flutuante em relação ao exercício anterior no percentual de 103,35%; 8) incorreta



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03363/12**

elaboração dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e das Demonstrações das Variações Patrimoniais, da Dívida Flutuante e da Dívida Fundada; 9) realização de despesas estranhas à finalidade do FUNDEB; 10) emissão de cheques sem a devida provisão de fundos; 11) contabilização indevida de gastos com pessoal; 12) retenções nas folhas de pagamento sem o devido registro no sistema financeiro no valor de R\$ 163.500,33; 13) não localização de equipamento adquirido com recursos federais no total de R\$ 515.500,00; 14) déficit financeiro no montante de R\$ 1.990.328,61; 15) pagamento de precatórios fora da ordem cronológica de apresentação; 16) contabilização indevida de encargos previdenciários referentes ao exercício de 2010; 17) realização de dispêndios não comprovados com contribuições previdenciárias na soma de R\$ 195.213,49; 18) não encaminhamento ao Tribunal de Contas das informações necessárias à análise das contas; 19) gastos excessivos com a Associação de Agentes de Limpeza Pública na ordem de R\$ 70.650,07; 20) registro de disponibilidades não comprovadas no valor de R\$ 140.768,37; 21) repasse de recursos à instituição bancária sem demonstração no importe de R\$ 423.564,72; 22) pagamento indevido ao contador Eloy Costa Filho na quantia de R\$ 6.200,00; 23) despesas insuficientemente comprovadas com assessorias na importância de R\$ 97.700,00; 24) concessão irregular de diárias ao assessor jurídico Antônio Remígio da Silva Júnior na soma de R\$ 17.167,00; 25) superfaturamento na quitação de serviços contábeis no total de R\$ 64.500,00; 26) lançamento de dispêndios orçamentários sem demonstração no valor de R\$ 180.650,33; 27) excesso de gastos com combustíveis na quantia de R\$ 334.737,16; 28) repasse de recursos municipais a beneficiários de programas sociais sem comprovação na importância de R\$ 1.234.461,00; 29) dispêndios fictícios com plantões médicos na ordem de R\$ 187.000,28; 30) falta de demonstração da entrega de materiais de construção a pessoas carentes no valor de R\$ 50.000,00; 31) concessão indevida de gratificação a ocupantes de cargos em comissão na soma de R\$ 94.083,50; 32) custeio de dispêndios da secretaria de controle interno sem regular funcionamento no total de R\$ 41.840,00; e 33) despesas não lícitas no montante de R\$ 2.368.079,54.

Inicialmente, é importante destacar que este eg. Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 18 de dezembro de 2013, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00835/13*, fls. 846/851, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 16 de janeiro de 2014, fls. 852/853, ao analisar os embargos de declaração manejados pela Sra. Flávia Serra Galdino, decidiu tomar conhecimento e, no mérito, acolher parcialmente os declaratórios, ante a demonstrada e evidente contradição, tão somente quanto às despesas sem comprovação realizadas no Centro de Especialidades Odontológicas – CEO no valor de R\$ 174.882,78, reduzindo o total da imputação do débito de R\$ 2.553.872,12 para R\$ 2.367.989,34 (*sic*) (R\$ 2.553.872,12 – R\$ 174.882,78 + R\$ 11.000,00).

Não resignada, a Chefe do Poder Executivo de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, interpôs, em 04 de fevereiro de 2014, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 854/3.302, onde a interessada requereu, inicialmente, a notificação do Banco do Brasil S/A para apresentações de extratos bancários e de informações acerca do recebimento de empréstimos consignados, bem como os chamamentos dos credores favorecidos pelos dispêndios que originaram a imputação de débito. Em seguida, apresentou documentos e alegou, resumidamente, que: a) houve aditivo ao contrato de serviços contábeis firmado com o Sr. Eloy Costa Filho, onde o valor pactuado passou a ser de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03363/12**

R\$ 55.400,00; b) as assessorias prestadas pelo Sr. Antônio Remígio da Silva e pela Sra. Marciana de Azevedo Oliveira estão devidamente comprovadas e as despesas realizadas em favor do Sr. Pedro Barreto Pires Bezerra e da Sra. Katiusca Manguiera Diniz Alves foram de pequena monta; c) a Lei Municipal n.º 1.052/2008 prevê autorização específica para o pagamento de diárias aos profissionais liberais em viagem a serviço da Comuna; d) o valor contratado com a Sra. Janusa Cristina Gomes Sotero está dentro da média de mercado; e) os documentos encartados demonstram a regularidade dos dispêndios orçamentários na soma de R\$ 180.650,33; f) o levantamento dos gastos com combustíveis não levou em consideração a totalidade de veículos existentes; g) o Centro de Especialidades Odontológicas funcionou em um prédio locado; h) em contrapartida ao recebimento de recursos por pessoas carentes cadastradas em programas sociais, cujos repasses têm autorização legislativa, os beneficiários participavam de cursos, mantinham os filhos na escola e, principalmente, prestavam serviços ao Município; i) além dos gastos com plantões do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU serem pagos com recursos oriundos de transferências voluntárias do Governo Federal, documentos juntados justificam a compatibilidade da jornada de trabalho dos médicos vinculados ao Programa Saúde da Família – PSF; j) existe lei municipal autorizando a doação de material de construção, bem como cadastro, declaração e relação de pessoas beneficiadas; k) os parâmetros utilizados para levantamento das despesas excessivas com a Associação de Agentes de Limpeza Pública não estão condizentes com a realidade; l) a Constituição Federal autoriza os servidores comissionados a receberem gratificação por atividade especial; m) ofícios e relatórios demonstram o funcionamento da Secretaria Municipal de Controle Interno; e n) cópias de certames comprovam que as despesas foram licitadas.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem a referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 3.311/3.341, onde opinaram, preliminarmente, pelo conhecimento da reconsideração, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reduzir as eivas pertinentes ao pagamento superfaturado de serviços contábeis de R\$ 64.500,00 para R\$ 21.500,00 e ao excesso de gastos com combustíveis de R\$ 334.737,16 para R\$ 281.855,96, bem como suprimir a mácula relativa a despesas realizadas sem comprovação com o Centro de Especialidades Odontológicas na soma de R\$ 11.000,00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 3.343/3.355, onde pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pela sua procedência parcial, considerando firme e válida as decisões consubstanciadas através do *Acórdão APL – TC – 00743/13* e do *Parecer PPL – TC – 177/13*, sendo alterados tão-somente os valores apurados pela unidade de instrução da Corte e, quanto às irregularidades remanescentes, asseverou que elas justificam a imputação de débito pelos danos causados ao erário, a manutenção da multa aplicada, bem como o julgamento irregular das contas de gestão do exercício em análise.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 16 de março de 2016, concorde fl. 3.356 e divulgação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de fevereiro de 2016. Nova intimação para a assentada do dia 23 de março de 2016, consoante fl. 3.358 e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03363/12

publicação no periódico oficial do TCE/PB de 02 de março do corrente ano, e adiamento para o presente pregoão, consoante ata.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In radice*, evidencia-se que o recurso interposto pela Alcaidessa do Município de Piancó/PB durante o exercício de 2011, Sra. Flávia Serra Galdino, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pela postulante são capazes apenas de reduzir o débito imputado, bem como diminuir o montante dos dispêndios não licitados.

Com efeito, é importante ressaltar que a antiga Prefeita, inicialmente, requereu que esta Corte de Contas notificasse o Banco do Brasil S/A para apresentações de extratos bancários e de informações acerca dos valores recebidos a título de empréstimos consignados, bem como que houvesse os chamamentos dos credores favorecidos pelos dispêndios que originaram a imputação de débito.

Quanto às preliminares suscitadas, fica evidente que os pleitos não encontram guarida na legislação pátria, pois, conforme insculpido no art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, a regular prestação de contas é dever de toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. Portanto, cabe à ordenadora de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ad litteram*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03363/12

PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em discepção, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbis*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

No tocante ao mérito, diante da não demonstração do extrato da Conta n.º 1418-0, R\$ 133.568,37, da falta de justificativa da divergência entre o registrado na contabilidade e do saldo apresentado na Conta n.º 17717-2, R\$ 7.200,00, bem como da carência de comprovação do recolhimento de empréstimos consignados à instituição bancária, R\$ 423.564,72, deve ser mantida a assinatura de prazo de 30 (trinta) dias determinada no item "5" do Acórdão APL – TC – 00743/2013, para apresentação dos documentos comprobatórios, sob pena de imputação da soma de R\$ 564.333,09 (R\$ 133.568,37 + R\$ 7.200,00 + R\$ 423.564,72).

Em que pese à ausência de manifestação da postulante nesta fase recursal, é importante frisar que, da mesma forma, deve ser sustentada a concessão do lapso temporal de 30 (trinta) dias ao atual gestor da Urbe de Piancó/PB, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, no sentido de efetuar a devolução da importância de R\$ 386.750,00 à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB com recursos próprios do Município, conforme destacado no item "6" do mencionado aresto.

Em seguida, importa comentar acerca das despesas realizadas com o Centro de Especialidades Odontológicas – CEO sem comprovação no valor de R\$ 185.882,78. O Relator originário, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ao fundamentar seu voto, enfatizou que, deste total, a quantia de R\$ 11.000,00 foi paga com recursos municipais e R\$ 174.882,78 com recursos federais, fl. 771. Contudo, no dispositivo da decisão, esta Corte, através do Acórdão APL – TC – 00743/2013, fls. 792/795, imputou o montante de R\$ 2.553.872,12 à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03363/12**

antiga Prefeita de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, incluindo indevidamente a soma de R\$ 174.882,78.

Ao analisar os embargos de declaração interpostos pela interessada, o Tribunal de Contas, mediante o Acórdão APL – TC – 00835/13, reduziu a imputação de R\$ 2.553.872,12 para R\$ 2.367.989,34, afastando, além da importância paga com recursos federais, R\$ 174.882,78, a quantia de R\$ 11.000,00. Desta forma, em que pese a manifestação dos peritos deste Areópago, que pugnaram pela regularidade dos dispêndios com o CEO, fls. 3.325/3.326, o total quitado com recursos próprios não pode ser diminuído da imputação remanescente, haja vista sua exclusão no julgamento dos embargos.

No que diz respeito ao excesso de dispêndios com a limpeza da cidade, verifica-se que, no Documento TC n.º 09050/13, consta uma PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA FUNCIONÁRIOS DA LIMPEZA URBANA, elaborada pela unidade de instrução deste Sinédrio de Contas, onde os inspetores da Corte consideraram como suficiente para a limpeza da Comuna de Piancó/PB a quantidade de 25 GARIS, 02 FUNCIONÁRIOS DE LIMPEZA e 03 MOTORISTAS, chegando a um montante anual de R\$ 319.723,26, relativo à remuneração e encargos.

Entretanto, em que pese os analistas do Tribunal informarem que este quantitativo foi obtido a partir de declarações do Secretário de Infraestrutura da gestão que sucedeu a antiga Prefeita de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, não há nos autos quaisquer documentos que corroborem com este levantamento. Desta forma, tendo em vista a fragilidade dos elementos que compõem a formação dos custos, a imputação de R\$ 70.650,07 deve ser suprimida.

Ato contínuo, concorde análise dos técnicos da Corte, fl. 721, a Urbe apenas poderia ter pago o equivalente a R\$ 49.200,00 ao contador ELOY COSTA FILHO, no entanto desembolsou a soma de R\$ 55.400,00, sendo quitado R\$ 11.000,00 através de folha de pagamento e R\$ 44.400,00 com base em empenhos avulsos (Documento TC n.º 09158/13), restando, portanto, a quantia de R\$ 6.200,00 (R\$ 55.400,00 – R\$ 49.200,00) sem respaldo contratual. Logo, o débito imputado, R\$ 6.200,00, deve ser mantido.

No que tange às despesas insuficientemente demonstradas com assessorias supostamente realizadas por diversos credores, R\$ 97.700,00, não obstante às conclusões da unidade de instrução deste Pretório de Contas, constata-se que a relação de ações judiciais juntada aos autos, fls. 538/539, impetradas pela Comuna de Piancó/PB através do advogado, Dr. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JUNIOR, fls. 538/539, apesar de terem sido iniciadas no ano de 2001, conforme atesta o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Paraíba – TJ/PB, foram movimentadas também no ano de 2011, razão pela qual o montante pago ao mencionado causídico, R\$ 53.900,00, deve ser excluído do somatório pendente de comprovação.

Quanto aos gastos com a Sra. KATIUSCIA MANGUEIRA DINIZ ALVES, para prestação de serventias na área administrativo-hospitalar, R\$ 21.000,00, da mesma forma, indo de encontro à posição dos especialistas do Tribunal, os documentos encartados ao feito,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03363/12

fls. 3.209/3.249, confirmam a realização do serviço à municipalidade. Em relação aos trabalhos implementados pela Sra. MARCIANA DE AZEVEDO OLIVEIRA, para assessoria, elaboração e acompanhamento de projetos, R\$ 10.800,00, igualmente discordando da manifestação dos peritos da Corte, a documentação juntada ao álbum processual, fls. 908/929, indica implementação das serventias. Já no que se refere ao credor PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA, para a execução de trabalhos advocatícios, R\$ 12.000,00, a recorrente não juntou aos autos quaisquer elementos que demonstrem a sua realização. Portanto, apenas esta última importância, R\$ 12.000,00 (R\$ 97.700,00 – R\$ 53.900,00 – R\$ 21.000,00 – R\$ 10.800,00), deve remanescer como imputação.

No tocante ao pagamento indevido de diárias ao Dr. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, no importe de R\$ 17.167,00, comungando com o entendimento dos inspetores deste Sinédrio de Contas, a Lei Municipal n.º 1.052/2008, que dispõe sobre a concessão de diárias ao Chefe do Poder Executivo e servidores comissionados e efetivos da Urbe de Piancó/PB (Documento TC n.º 09167/13), determina, de forma clara, que os profissionais liberais que se deslocarem a serviço do interesse público devem receber, a título de ressarcimento, as despesas devidamente comprovadas e não diárias, conforme delineado no art. 5º, parágrafo único, da mencionada norma local, *in verbis*:

Art. 5º - (*omissis*)

Parágrafo único - Aos profissionais liberais, exercendo atividades em unidade administrativa municipal, ser-lhe-ão concedidos ressarcimentos de despesas, quando em viagens a serviço da municipalidade, observando-se, para tanto, aos valores atribuídos aos secretários municipais, além das exigências quanto a comprovação da despesa realizada, relacionado ao trabalho desempenhado fora do território piancoense. (grifos nossos)

Relativamente ao superfaturamento no valor pago para a realização de serviços contábeis pela contabilista JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, os especialistas deste Pretório de Contas evidenciaram, fls. 3.321/3.323, que, apesar do Contrato n.º 005/2011 prever o pagamento anual de R\$ 102.000,00 (R\$ 8.500,00 por mês), apenas houve quitação, no exercício em análise, de R\$ 93.500,00, razão pela qual a importância imputada deve ser reduzida de R\$ 64.500,00 para R\$ 21.500,00 (R\$ 93.500,00 – R\$ 72.000,00).

Em referência à alegação da recorrente de que a Comuna de Piancó/PB tem mais atividades contábeis que os demais Municípios utilizados como parâmetro, diante da demanda existente na área de saúde, tendo, dentre outros, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, fl. 879, importa comentar que, além da contratação da referida profissional, também houve a formalização do Contrato n.º 006/2011 com o contador ELOY COSTA FILHO para a prestação de serviços especializados na área de contabilidade pública no âmbito da Secretaria de Saúde, no valor mensal de R\$ 3.200,00 (Documento TC n.º 09158/13).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03363/12**

Seguidamente, em razão da falta de apresentação de documentos comprobatórios no montante de R\$ 180.650,33 (Documento TC n.º 09292/13), consoante análise dos peritos desta Corte de Contas, a responsabilização pecuniária imposta à antiga administradora, Sra. Flávia Serra Galdino, não deve sofrer qualquer reparo.

Ao reexaminar os gastos com combustíveis, os especialistas deste Tribunal, diante do acolhimento de alguns veículos no cômputo do consumo, cujo levantamento alcançou o valor de R\$ 52.881,20, evidenciaram que a importância aceitável passou de R\$ 322.908,56 para R\$ 375.789,76 (R\$ 322.908,56 + R\$ 52.881,20). Desta feita, a diferença não justificada entre o valor adquirido, R\$ 657.645,72, e o admissível pela unidade técnica, R\$ 375.789,76, resultou em R\$ 281.855,96, razão pela qual a imputação inicial deve ser diminuída para esta quantia.

Em relação ao repasse irregular de recursos municipais a beneficiários de programas sociais, R\$ 1.234.461,00, cabe destacar a presença de três aspectos que maculam as referidas concessões, quais sejam, ausência de lei específica para a outorga da ajuda financeira, carência de cadastro exclusivo do favorecido acompanhado da respectiva documentação e falta da efetiva comprovação de recebimento pelas pessoas físicas. Ao analisar os históricos dos empenhos, constatamos que a Lei Municipal n.º 1.084/2010 (Documento TC n.º 08956/13, fls. 31/32) dispõe, na verdade, sobre autorização para abertura de crédito especial no exercício de 2010, não sendo o instrumento legal adequado para criar programas sociais, pois o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF disciplina que a destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas deverá ser, dentre outros, autorizada por lei específica.

Ao esquadrihar as FICHAS DE CADASTROS juntadas na fase recursal, fls. 955/1.151, verificamos que, apesar de assinadas por Assistente Social, não estão devidamente acompanhadas da documentação necessária e não comprovam que as pessoas registradas faziam parte dos denominados BOLSA ECONOMIA SOLIDÁRIA e BOLSA TRABALHO ECONOMIA SOLIDÁRIA. Já ao examinar a comprovação do efetivo recebimento pelos beneficiários, em que pese a anexação de notas de empenhos com a assinatura de possíveis favorecidos com indicação da soma percebida, constatamos que os cheques eram emitidos em favor da TESOURARIA DA URBE (Documentos TC n.ºs 08957/13, 08958/13 e 08959/13) e, posteriormente, seus valores eram repassados aos beneficiários, prejudicando, assim, a transparência e a fiscalização dos gastos públicos.

No que se refere aos plantões médicos, no somatório de R\$ 187.000,28, conforme relato inicial, fl. 304, os médicos ALLYSON ROMERITTO JUSTINO COSTA, CPF n.º 053.724.574-06, ANA MARIA CHAVES NÓBREGA, CPF n.º 160.574.494-87, ICLENIO BARBOZA DA SILVEIRA, CPF n.º 034.160.634-06, JOANA DARC FERNANDES BRAGA, CPF n.º 000.981.874-06 e MARINEVES MELQUIADES DE ARAÚJO, CPF n.º 160.598.164-87, além de exercerem suas funções no Programa Saúde da Família – PSF, também desempenharam atividades no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU (Documento TC n.º 09028/13).

A Sra. Flávia Serra Galdino não conseguiu demonstrar a compatibilidade de horários para o exercício destas atividades pelos citados profissionais, pois algumas situações encontradas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03363/12**

demonstram *ab initio* não estarem compatíveis com a carga horária de trabalho exigida nos PSFs. Como exemplo, com base nas folhas de pagamento de plantões do SAMU encartadas aos autos, fls. 2.494/2.504, constatamos que o Sr. ALLYSON ROMERITTO JUSTINO COSTA realizou, no mês de agosto, 12 plantões de 24 horas, o Sr. ICLENIO BARBOZA DA SILVEIRA fez, no mês de fevereiro, 34 plantões de 12 horas e, no mês de agosto, 18 plantões de 24 horas, a Sra. JOANA DARC FERNANDES BRAGA cumpriu 35 plantões de 12 horas no mês de julho e 21 plantões de 24 horas em agosto, e a Sra. MARINEVES MELQUIADES DE ARAÚJO realizou 18 plantões de 12 horas no mês de janeiro.

Em pertinência à falta de demonstração da entrega de materiais de construção a pessoas carentes, no valor de R\$ 50.000,00, em que pese a autorização em norma local (Lei Municipal n.º 1.085/2010), a solicitação de liberação do benefício por membro do setor de controle, avaliação e auditoria, bem como as declarações de assistente social e de membro do Conselho Municipal de Saúde, onde informam acerca da legalidade da doação, fls. 2.513/2.975, concorde análise da unidade técnica do Tribunal, fls. 3.331/3.332, tais documentos não comprovam o efetivo recebimento pelos beneficiários. Ademais, não há especificação e quantidade dos materiais de construção supostamente doados. Portanto, referida imputação, R\$ 50.000,00, deve ser conservada.

Em seguida, diante da falta de amparo legal, bem como da carência de critérios para a concessão de gratificação aos ocupantes de cargos em comissão, em razão da diferenciação de valores para pessoas que exerciam a mesma função (Documento TC n.º 09073/13), a responsabilização pecuniária imposta a Sra. Flávia Serra Galdino, no total de R\$ 94.083,50, permanece inalterada.

No que concerne ao custeio de dispêndios da Secretaria de Controle Interno sem regular funcionamento, no importe de R\$ 41.840,00, os especialistas deste Sinédrio de Contas apontaram que, apesar da assertiva da recorrente, não encontrou no presente feito ofícios e/ou relatórios que demonstrem as atividades da mencionada repartição pública. Desta forma, a importância imputada, concernentes ao somatório das folhas de pagamentos mensais pagas no exercício, deve ser sustentada, diante da ausência de evidência material de seu funcionamento.

Quanto ao tema licitação, em princípio, é preciso efetuar uma retificação no montante não licitado apontado na decisão inicial do Tribunal. O Relator originário, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, enfatizou que, do total informado pelos analistas da Corte, R\$ 2.601.900,54, fls. 706/715, deveria ser excluída a soma de R\$ 233.821,00 (R\$ 58.800,00 + R\$ 9.200,00 + R\$ 165.821,00), remanescendo sem licitação, portanto, a importância de R\$ 2.368.079,54 (R\$ 2.601.900,54 – R\$ 233.821,00), fl. 767.

Contudo, ao analisar o quadro constante no voto do ilustre Conselheiro, constata-se que parte do somatório a ser eliminado alcança R\$ 181.421,00 e não R\$ 165.821,00. Desta forma, o total não licitado remanente no julgamento equivale a R\$ 2.352.479,54 (R\$ 2.601.900,54 – R\$ 58.800,00 – R\$ 9.200,00 – R\$ 181.421,00). Já em relação aos procedimentos encartados ao feito na reconsideração, é preciso fazer as seguintes observações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03363/12**

Em referência ao credor ASSOCIAÇÃO DE AGENTES DE LIMPEZA E ATIVIDADES AFINS, cujas despesas no ano de 2011 somaram R\$ 405.473,48, a interessada, na fase de defesa, fls. 318/691, informou que para essa contratação seria dispensável o certame. Todavia, no recurso, juntou cópia do Pregão n.º 03/2010, fls. 3.052/3.099, cujo procedimento não consta cadastrado no Sistema de Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES. Ademais, o AVISO DE LICITAÇÃO, instrumento pelo qual a administração torna pública a sua realização, foi supostamente publicado no Diário Oficial do Município de 13 de fevereiro de 2011, data esta posterior ao dia de abertura dos envelopes, que ocorreria em 08 de fevereiro do mesmo ano.

No que diz respeito ao Pregão n.º 02/2010, implementado para a prestação de serviços de mão de obra em diversos órgãos públicos, e ao Convite n.º 28/2010, realizado para locação de veículos destinados à Secretaria de Educação, Saúde e Infraestrutura, encartados aos autos na fase recursal, fls. 2.976/3.051 e 3.100/3.205, respectivamente, são procedimentos também não cadastrados no SAGRES e não evidenciam documentos concernentes à habilitação e propostas dos licitantes. Importa mencionar que nestas licitações os AVISOS também foram publicados em edição extra de periódico oficial posterior à data de abertura dos certames. Especificamente em relação aos hipotéticos vencedores do Pregão n.º 02/2010, cabe repisar que, na fase de defesa, a recorrente informou que para os serviços de mão de obra (pedreiro) seria dispensável a licitação.

Em pertinência aos termos aditivos encartados ao feito, fls. 3.206/3.302, com os credores KATIUSCIA MANGUEIRA DINIZ ALVES, MARCIANA DE AZEVEDO OLIVEIRA, DIMEX DISTRIBUIDORA E EXP. DE PRODUTOS EM GERAL LTDA., PUBLIC SOFTWARE INFORMATICA LTDA., LAMMONA PRODUÇÕES E EVENTOS, MARCOS PRODUÇÕES LTDA., MIG CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., LUZIA MAMEDE BEZERRA, FRANCICLEIDE MOREIRA CABRAL LEITE, ANTÔNIO CRISTOVÃO SEGUNDO e JOSÉ JOAQUIM DA SILVA, não consta a comprovação de suas efetivas publicações, documento essencial para validar os mencionados atos administrativos. Diante do exposto, permanece sem licitação o total de R\$ 2.352.479,54.

Finalmente, tem-se que as demais máculas remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento da impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para reduzir a imputação de débito à Alcaidessa, Sra. Flávia Serra Galdino, de R\$ 2.367.989,34 para R\$ 2.126.758,07, remanescendo as responsabilizações concernentes ao pagamento indevido ao contador Eloy Costa Filho, R\$ 6.200,00, à despesa insuficientemente comprovada com assessoria, R\$ 12.000,00, à concessão irregular de diárias ao assessor jurídico Antônio Remígio da Silva Júnior, R\$ 17.167,00, ao superfaturamento na quitação de serviços contábeis, R\$ 21.500,00,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03363/12**

ao lançamento de dispêndios orçamentários sem demonstração, R\$ 180.650,33, ao excesso de gastos com combustíveis, R\$ 281.855,96, ao repasse de recursos a beneficiários de programas sociais sem comprovação, R\$ 1.234.461,00, às despesas fictícias com plantões médicos, R\$ 187.000,28, à falta de demonstração da entrega de materiais de construção a pessoas carentes, R\$ 50.000,00, à concessão indevida de gratificação aos ocupantes de cargos em comissão, R\$ 94.083,50, e ao custeio de dispêndios da secretaria de controle interno sem regular funcionamento, R\$ 41.840,00, reconhecendo, também, a redução do total dos gastos não licitados de R\$ 2.368.079,54 para R\$ 2.352.479,54.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Em 30 de Março de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL